



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Recurso nº. : 147.343  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002  
Recorrente : RONALDO VALENTINI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 28 de março de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.293

**ÔNUS DA PROVA** - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

**DEDUÇÃO INDEVIDA - DEPENDENTE** - Incabível a dedução como dependente de filho que não optou pela declaração em conjunto e declarou em separado.

**DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO** - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

**DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL** - Não havendo suporte legal para admitir a dedução de despesas médicas relativa à compra de válvula aórtica, correta a glosa fiscal.

**MULTA AGRAVADA** - Incabível o agravamento da multa, tendo sido verificado nos autos que o contribuinte atendeu às intimações fiscais.

**MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e legitima a aplicação da multa de ofício qualificada.

**MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO** - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

**IRPF - JUROS DE MORA - SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO VALENTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar as multas de ofício, reduzindo-as de 225% para 150% e de 112,5% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

Recurso nº. : 147.343  
Recorrente : RONALDO VALENTINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RONALDO VALENTINI, inscrito no CPF sob o nº. 074.006.168-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, relativo ao IRPF exercícios 2000 a 2002, anos-calendário 1999 a 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.39.789,89, sendo, R\$.10.848,25 de imposto; R\$.22.111,99 de multa proporcional; e R\$.6.829,65 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2004), originado nas seguintes constatações:

- a) Glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme item 2.2 do Termo de Verificação de Infração anexo.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/1999	R\$.1.080,00
31/12/2000	R\$.1.080,00

- b) Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme item 2.1 do Termo de Verificação de Infração anexo.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>
31/12/1999	R\$.10.025,00
31/12/2000	R\$. 5.263,20
31/12/2000	R\$.10.000,00
31/12/2001	R\$.12.000,00

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 148/172, referente as seguintes matérias:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

- A PRESUNÇÃO ADOTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO
  - a) A dedução com despesas médicas/odontológicas
- DAS DEDUÇÕES DA EMPRESA LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
- DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES
- DOS JUROS SELIC APLICADOS
- DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 12.604, de 14/06/2005, às fls. 192/205, consubstanciado nas seguintes ementas:

**“DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.**

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

A dedução como despesa médica de valores gastos com aquisição de “válvula mecânica aórtica” diretamente de empresa revendedora não encontra previsão legal.

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.**

Inadmissível a dedução como dependente de filho que não optou pela declaração em conjunto e entregou declaração em separado.

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.**

Mantém-se o agravamento da aplicação da multa de ofício pelo fiscal autuante decorrente do não atendimento à intimação dentro do prazo marcado, por ser esta a situação definida em lei para sua imposição.

**MULTA QUALIFICADA.**

Uma vez comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos que não correspondem a serviços prestados aplica-se a multa de ofício qualificada.



Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

**ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Refoje à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EXTENSÃO.**

As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, e as judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/07/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/08/2005, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, para reforma da r. decisão recorrida com a improcedência do lançamento, referente aos seguintes tópicos:

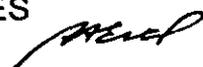
▪ **A PRESUNÇÃO ADOTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO**

a) A dedução com despesas médicas/odontológicas

b) Da impossibilidade de retroação da Súmula Administrativa de Documentação tributariamente Ineficaz.

▪ **DAS DEDUÇÕES DA EMPRESA LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**

▪ **DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES**



TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

- DOS JUROS SELIC APLICADOS
- DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

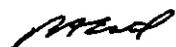
Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosadas a dedução indevida com dependente e as deduções de despesas médicas, com o agravamento e qualificação (em um dos casos) da multa de ofício.

Primeiramente, o contribuinte afirmou não ser dele a responsabilidade (*onus probandi*) de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, mas sim do fisco, em comprovar a não ocorrência desses, discorrendo sobre a impossibilidade de se efetuar lançamento por presunção, objetivando a nulidade do procedimento.

Pois bem, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal, o que não ocorreu.

Ademais, tendo a fiscalização comprovado que a suposta prestadora de serviços não os prestou, o dever jurídico de prova retorna ao recorrente para justamente tentar desacreditar as provas trazidas pelo fisco.

Quanto ao mérito, passaremos a analisar um a um os pontos controvertidos, ou seja, dedução indevida de dependente e glosa de despesas médicas, a primeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

referente à prestação de serviços da empresa Odontocon e a segunda relativa à compra de válvula aórtica.

Quanto à dedução indevida com dependentes, nenhum reparo merece a acertada decisão da DRJ recorrida.

Com efeito, não se questiona o fato de o contribuinte ser pai de seu filho, mas sim que o fato de que seu filho apresentou declaração em separado referente aos anos-calendário 1999 e 2000, conforme o extrato de consulta da Receita Federal de fls. 121.

Por esse motivo, incabível pleitear em sua declaração a dedução de seu filho como dependente.

Quanto à dedução indevida da Odontocon, o contribuinte não comprovou o pagamento dos serviços, nem restou comprovada a efetividade do serviço.

Não é, como alegado pelo recorrente, a Declaração de Idoneidade (Ato Declaratório Executivo nº. 05, de 29 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial do dia 03/08/2004) que tornou a dedução indevida, mas o fato de os recibos serem imprestáveis por não corresponderem a uma contraprestação de serviço, mais claramente, após a investigação da Receita Federal nos autos do Processo nº. 13.855.000894/2004-61, verificou-se serem recibos "frios" e tratar-se de empresa que não existia de fato, desde o início de 2001.

Quanto à despesa com a válvula aórtica, em que pesem as considerações da contribuinte, não há respaldo legal para a dedução, como se observa no Regulamento do Imposto de Renda, *in verbis*:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Nesse contexto, há que se perceber que não existe a discriminação pessoal aduzida pelo contribuinte. O *discrimen* é genérico, impessoal, dirigido a um determinado grupo de pessoas por pura opção legislativa: admite-se para fins de dedução do IR gastos tidos na internação hospitalar, não se admitindo certos gastos fora dela.

Logo, caso fosse provido o recurso do interessado, aí sim haveria discriminação pessoal e, portanto, inconstitucional, já que todas as pessoas que compram válvulas aórticas não deduzem as despesas do imposto de renda, e um contribuinte em particular deduziria, com respaldo da administração, o que não é possível.

Analisados todos os aspectos relativos ao crédito tributário principal e mantida a exigência *in totum*, cabe agora a análise da multa de ofício aplicada.

Entendo não haver razão para o agravamento da multa por não atendimento à intimação fiscal. Isto por dois motivos:

Primeiro, o próprio fiscal autuante, às fls. 11/16, afirma que o contribuinte apresentou resposta às intimações e documentos solicitados.

Segundo, verifico às fls. 17 e 18 que o contribuinte respondeu em apenas 07 dias, em 27/02/2004, o Termo de Intimação de Início de Fiscalização, por ele recebido em 20/02/2004.

Quanto à multa qualificada, relativa a dedução dos valores da Odontocon, como bem concluiu o fiscal autuante e a DRJ recorrida, verificando que o recibo era “frio”, sem contraprestação de serviço, o contribuinte objetivou pagar indevidamente menos imposto, o que enseja a qualificação da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002088/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.293

Resumindo, a multa aplicada, para a infração referente à Odontocon, deve ser reduzida de 225% para 150%, enquanto que as demais multas devem ser reduzidas de 112,50% para 75%.

Reduzidas às multas de ofício para 75% e 150%, considerando que o tributo é devido, sem dúvida é aplicável, isto em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata e falta de recolhimento com evidente intuito de fraude, não havendo que se falar em confisco, que é conceito específico dirigido aos tributos.

Finalmente, o recorrente protesta pela imprestabilidade da SELIC como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para diminuir as multas de ofício, de 225% para 150% e de 112,50% para 75%.

Saia das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

  
REMIS ALMEIDA ESTOL